MENSAGEM Nº 027/2019
SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Com os devidos cumprimentos, o Poder Executivo de Aracruz, encaminha este Projeto de Lei com o objetivo de alterar, pontualmente, o Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 2.898/06, para adequá-lo ao disposto no inciso XVI do art. 37 da CRFB, que veda, em regra, a acumulação de cargos públicos, admitindo-o apenas em caráter excepcional, bem como para possibilitar que os servidores em exercício de cargo em comissão possam gozar de licença para acompanhar familiar adoentado, tal como declinado no bojo do Projeto de Lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, dispõe que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Considerando que a Constituição Federal de 1988 autoriza a acumulação de cargos nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI do artigo 37, de forma excepcional, há necessidade de adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a esta norma, mormente a possibilidade de acumulação tem sido alvo de questionamentos frequentes quando da posse de novos servidores aprovados em concursos que já exercem outro cargo público em outro ente da federação ou até mesmo neste município. Desse modo, este Projeto de Lei visa deixar claro que a possibilidade de acumulação de cargos públicos prevista no inciso XVI do art. 37 da CRFB se estende aos servidores públicos Municipais de Aracruz/ES, inclusive os comissionados.

Ademais, as alterações visam prestigiar o princípio da isonomia entre os servidores no âmbito da Administração Pública Municipal, adequando-a ao regramento constitucional;

Por outro lado, o art. 140, parágrafo 4º, do Estatuto do Servidor não incluiu a concessão de licença para acompanhar pessoas da família nos casos de doença aos servidores em exercício de cargo em comissão, ao contrário do que consta em diversos diplomas legais país afora, a exemplo do regramento do funcionalismo público federal, Lei nº 8.112/1990, e da Lei Estatual nº 6.174/1970 do Estado do Paraná.

No mesmo sentido, aliás, é o que dispõe a Lei nº 2.994/1982 do Município de Vitória/ES e a Lei nº 331/1997 de Santa Maria de Jetibá, dentre outras.

Todas estas leis prestigiam a isonomia, ao não estabelecerem nenhuma forma de discriminação em relação aos servidores não ocupantes de cargos de provimento efetivo.

O artigo 140 da Lei Municipal nº 2.898/2006 está assim redigido:

*"**Art. 140** Conceder-se-á ao servidor licença:*

I - para tratamento de saúde;
II - à gestante, à adotante e à paternidade;
III - por acidente em serviço;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - para o serviço militar;
VI - para concorrer a cargo eletivo;
VII - para tratar de interesse particular;
VIII - para o desempenho de mandato classista;
IX - por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente.

§ 1º (omissis)
§ 2º (omissis)
§ 3º (omissis)
*§ 4º **Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.***

Portanto, verifica-se que a redação impõe clara discriminação para aqueles servidores cujo vínculo jurídico com a administração seja transitório, o que é uma afronta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB), uma verdadeira injustiça social com aquele doente que tenha apenas um servidor comissionado para acompanhá-la e com o próprio servidor que, deverá optar entre seu cargo ou acompanhar pessoa de sua família por motivo de doença.

Nesse sentido, foi elaborado este Projeto de lei que visa garantir isonomia de tratamento a todos os servidores públicos, independentemente do vínculo.

Finalizando a presente mensagem, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração em relação a essa Casa de Leis, solicitando especial atenção ao tema em epígrafe.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 14/06/2019.

ALTERA O ART. 18 E ART. 140, § 4º DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, LEI MUNICIPAL Nº 2.898 DE 31/03/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 18 da Lei Municipal nº 2.898 de 31/03/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 O exercício do cargo em comissão é de dedicação integral.

Parágrafo Primeiro: É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da substituição, observado o disposto no art. 57.

Parágrafo Segundo: A acumulação de cargo público efetivo com cargo em comissão será admissível, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988".

Art. 2º O § 4º do art. 140 da Lei Municipal nº 2.898 de 31/03/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. […].

"§ 4º Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 14 de junho de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal